ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
GABINETE DO PREFEITO

Lei n.º 296-GP/2001
De, 20 de Março de 2.001.

"Cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CMAE e dá outras Providencias".

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ, Estado de Rondônia, usando de atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ**, Estado de Rondônia, após apreciar, **APROVOU**, e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte;

LEI

Art. 1º - Cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar com a finalidade de deliberar, fiscalizar e assessorar o Poder executivo Municipal quanto aos recursos e/da Alimentação Escolar neste Município.

Art. 2.º - Compete ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CMAE;

I - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;

II - Zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III - receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE na forma desta Lei.

Art. 2.º - Terá a seguinte composição este Conselho Municipal de Alimentação Escolar:

I - um representante do Poder Executivo, indicado pelo Senhor Prefeito Municipal;

II - um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;

III - dois representantes dos Professores, indicados pelo respectivo órgão de Classe;

IV - dois representantes de pais de alunos, indicados pelas Associação de Pais e Mestres - APM, APP's, ou Entidades similares;

V - um representante de um seguimento da sociedade civil organizado.

Parágrafo Primeiro - Para Cada Titular se faz necessário o seu respectivo suplente da mesma categoria.

Parágrafo Segundo - Os membros e o Presidente terão mandatos de dois anos, podendo ser reconduzido uma única vez

Parágrafo Terceiro - O exercício do mandato dos Conselheiros do CMAE, será sem ônus para essa municipalidade e/ou qualquer outra entidade.

Parágrafo Quatro - O presidente será eleito e destituído pelo voto de 2/3 (dois terço) dos conselheiro do CMAE presentes em Assembléia Geral especialmente convocada para tal fim;

Art. 3º - Fica o Presente Conselho a observância das Resoluções, Medidas Provisórias e Leis Similares editadas pelo Governo Federal quanto ao desempenho de suas funções.

Art. 4.º - Fica o poder Executivo Municipal autorizado a nomear o CMAE estabelecido nesta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se a Lei Municipal n.º 170-A-GP/95 de 22 de fevereiro de 1995 e disposições em contrário.

Palácio 21 de Julho, Em, 20 de Março de 2.001

José Antenor Nogueira
Prefeito Municipal